



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 512/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 59/2023
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BRAILE CONTIDAS EM GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.
DATA: 05 DE JUNHO DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 21 de outubro de 2024.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

Fl. 02
JW

PROJETO DE LEI Nº 59 /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
512 2023	59 2023	1	QUADRESMA

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BRAILE CONTIDAS EM GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.”

Art. 1º - Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais e similares no município de Cubatão para atendimentos aos portadores de deficiência visual, além disso os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionário para auxiliar/acompanhar em caso de eventuais necessidades.

Art. 2º - As etiquetas deverão estar expostas em local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome do produto, quantidade e preço.

Parágrafo único - micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas da exigência dessa Lei, caso um de seus funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual durante toda sua estada no estabelecimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 01 de junho de 2023

Alexandre Mendes da Silva - Topete
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 09:15 H/S. 05 DE 06 DE 23

POR: Kauany

PROTÓCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

Fl. 07
JQ

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BRAILE CONTIDAS EM GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.”

Este projeto tem como objetivo que estabelecimentos comerciais como padarias, supermercados e similares, instalados e em funcionamento no Município de Cubatão, garantam aos deficientes visuais informações em braile contidas nas gôndolas. Produtos e alimentos oferecidos nestes estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços e quantidades.

A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia.

A acessibilidade será o diferencial de um estabelecimento até que a concorrência também passe a adotar esse recurso, um investimento cujo retorno social vai muito além da quebra da barreira comunicacional. É o reconhecimento da cidadania, é o primeiro passo para que dois tipos de escrita estejam lado a lado em uma mesma prateleira ou gôndola, assim como desejamos que a diversidade conviva em harmonia nos espaços comuns.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 01 de junho de 2023

Alexandre Mendes da Silva - Topete
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA.

PROC. Nº: 512/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 59/2023
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
EM BRAILE CONTIDAS EM GÔNDOLAS DE
PADARIAS, SUPERMERCADOS E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA
ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA VISUAL.
DATA: 05 DE JUNHO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BRAILE CONTIDAS EM GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/11, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 59/2023 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais municipais afixarem, em locais de fácil acesso, informações em braile para atendimento aos portadores de deficiência visual,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

bem como de disponibilizar funcionário para auxiliar os deficientes em caso de eventuais necessidades. As etiquetas informativas em braile devem conter nome do produto, quantidade e preço. Tendo sido dispensadas do cumprimento da primeira obrigação as micro, pequenas e médias empresas, desde que um dos funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988 - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 7º, incisos IV, IX e X, e 18, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre medidas de adequação e informação, pelos estabelecimentos comerciais privados situados no município, sobre informações em braile para atendimento aos deficientes visuais, é evidente a ingerência apenas local da medida.

A forma federativa de Estado adotada pelo Brasil na CF/88 implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em: a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar; b) concorrente (artigo 24, caput): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas; c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios; d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais; e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição; f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Em relação à matéria, a CF/88, de fato, estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (artigo 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (artigo 24, § 2º). Ocorre que o artigo 30, inciso II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. A interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do artigo 22 da CF/88, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base na competência suplementar para atender ao seu interesse local.

A propósito, cabe apresentar a lição doutrinária de Hely Lopes Meireles quanto à competência suplementar dos Municípios para legislar sobre consumo e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que também consta no artigo 24 da CF/88:

‘A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito Público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro.’

Considerando, portanto, a competência do Município para legislar sobre consumo e integração social das pessoas portadoras de deficiência, constantes no artigo 24 da CF/88 –, vislumbra-se a competência suplementar para legislar sobre a presente matéria, desde que existente norma geral disposta sobre os direitos da pessoa com deficiência, vez que se trata de suplementação, em âmbito local, das normas estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/15) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90).

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no artigo 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no artigo 61, § 1º, da CF/88, e no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP. Assim, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Embora a medida proposta interfira no livre exercício das atividades privadas, é de se destacar, primeiramente, que é matéria complexa determinar se de fato se trata de providência simples a ser implementada pelo comércio local, sem capacidade para interferir na projeção dos custos ou dos lucros, fator primordial de qualquer organização empresarial, tendo corretamente o autor do projeto estabelecido que as Micro e Pequenas e Médias Empresas ficam dispensadas da exigência da norma, caso um de seus funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual.

Devem as Comissões e eventualmente o Plenário analisar se a obrigação de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas tem o condão ou não de intervir gravemente no livre exercício das atividades privadas, sendo que, por outro lado, assegura, em sua plenitude, o direito das pessoas com deficiência a terem acesso às informações sobre os serviços prestados em cada estabelecimento, o que é de interesse do próprio empresário.

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram, em seu núcleo, a prerrogativa de que todos podem exercer atividades empresariais como meio de sobrevivência, desde que atendam às condições estabelecidas em lei. Trata-se, portanto, de uma garantia ligada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, que se autodeterminam conforme a própria vontade. Como todo e qualquer princípio constitucional, não há absolutismos. Se, por um lado, o livre exercício do trabalho não admite interferências estatais graves, por outro a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor e de redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, inc. V e VII, CF/88).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Sob o ponto de vista da proporcionalidade, este Procurador entende que a medida proposta não causa uma grave interferência no exercício da atividade privada a ponto de torná-la inviável. Trata-se de medida a ser implementada em cada estabelecimento e que permitirá o pleno exercício do direito à informação por aqueles que estão impossibilitados de enxergar, prevendo ainda medida razoável e proporcional em seu art. 2º, parágrafo único, ao dispensar as Micro, Pequenas e Médias Empresas da obrigação no caso de um funcionário acompanhar o deficiente.

Aspectos formais

No que tange à redação da propositura, **sugere-se a seguinte modificação:**

a) emenda modificativa para alteração da redação da ementa, a fim de retificá-la, passando a ter o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BRAILE CONTIDAS EM GÔNDOLAS DE PADARIAS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, PARA ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

b) emenda modificativa para alteração da redação do parágrafo único do art. 2º do PL, a fim de aperfeiçoá-la, passando a ter o seguinte texto:

Parágrafo único. As micro, pequenas e médias empresas, assim classificadas conforme a legislação federal, ficam dispensadas do cumprimento da exigência prevista no Art. 1º desta Lei, desde que um de seus funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual durante toda sua estada no estabelecimento.

c) emenda modificativa para alteração da numeração do último dispositivo do PL, a fim de retificá-lo, passando a ser o 'Art. 3º'."

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Anderson de Lana Andrade
Presidente


Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR


José Afonso
Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA


Fábio Alves Moreira
Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Anderson de Lana Andrade
Membro